

PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2023

PROCESSO Nº 14.697/2023

Ref.: Pregão Presencial nº 52/2023

Objeto: Registro de preço objetivando prestação de serviços de mão de obra para pintura de prédios públicos.

Assunto: Análise e parecer aos pedidos de esclarecimentos.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ, através de seu Pregoeiro que abaixo subscreve, vem, através do presente, manifestar-se quanto aos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas M&M EMPREENDIMENTOS e SB CONSTRUÇÕES ALFA LTDA.

Insurge-se os Requerentes sobre a exigência do item 8.1.3.2, solicitando justificativas para a exigência de itens “similares”, bem como os critérios a serem considerados na avaliação dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados.

“1 – Com base no critério da “SIMILARIDADE” do art.30, em seu paragrafo 3º, usada na apresentação de atestados e também na sumula 24, e visto que todos os itens se tratam de MÃO DE OBRA para pintura, sabendo ainda que antes da criação do edital existe um estudo técnico de necessidades, solicitamos o parecer técnico da engenharia que comprova a necessidade da exigência de três tipos de atestados diferentes com especificidades distintas em MÃO DE OBRA para pintura, a fim de justificar que realmente a exigência se faz de caráter imprescindível para a disputa, e que não fere o principio da competitividade na licitação. Saliento ainda que não se trata de serviço técnico, e que empresas que exercem a mão de obra de pintura estão capacitadas para desenvolver qualquer tipo de pintura.

2 – Tratando-se de serviço similar, qual critério usado por esse departamento de licitações e engenharia para julgar ser a mão de obra para um tipo de



pintura não ser similar a outra ou ter complexidade operacional diversa e se fazer necessário três comprovações diferentes de forma específica?”

“Dessa maneira venho solicitar um esclarecimento em relação ao item 06 da tabela ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, tido como de maior relevância para comprovação da qualificação operacional, quando o mesmo é similar em grau de dificuldade na sua execução e em características aos itens 01 e 02 da mesma tabela, itens que são os mais expressivos em metragem e em valor financeiro.”

Neste sentido, esclarecemos:

I – A exigência de qualificação técnico-operacional contida no referido item se encontra em total consonância à legislação aplicável c.c. à Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 24 - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Neste sentido, salientamos, inicialmente que, a exigência do edital considerou apenas alguns itens que serão executados, assim considerado como mais relevantes, econômico e tecnicamente, estando dentro dos limites legais (50% da execução pretendida), não caracterizando qualquer irregularidade, portanto.

II - Quanto à similaridade a ser considerada e os critérios a serem adotados para aferir a similaridade dos serviços, cumpre-se esclarecer que deverá ser comprovada a execução dos serviços de pintura nos correspondentes ambientes/superfícies de *parede interna, estrutura metálica e telhado*, contemplando serviços de limpeza, preparo e correção dos locais, previamente à aplicação da tinta.



Cada serviço possui características próprias, não se confundindo, inclusive, a pintura de paredes internas com externas, já que exigem forma de limpeza, preparação e correções com características próprias. No entanto, sendo comprovado que os serviços executados obedeceram às demais características exigidas no respectivo item 1, estes serão considerados como compatíveis, portanto, admitidos.

É o que cumpre esclarecer e informar.

Atenciosamente.

Diogo de Sousa Gonçalves
Secretário Municipal de Administração

